



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 7919, DE 2014 ( Da Sra. Deputada Erika Kokay)**

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

**Os artigos 2º, 7º e 15 do projeto de lei 7919, de 2014, passam a ter a seguinte redação:**

“Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União;

II - Técnico do Ministério Público da União.

Parágrafo único. A carreira de Auxiliar do Ministério Público da União passa a constituir quadro em extinção, devendo ser transformados os seus cargos à medida que vagarem.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras de que trata esta Lei o diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observadas as disposições do parágrafo único do artigo 3º.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional previsto em regulamento e constantes do edital do concurso.

Art. 15 O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:



- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;
- II - 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;
- IV - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento);

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI do caput deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º O valor referente ao percentual de 5% (cinco por cento), do Adicional de Qualificação destinado aos portadores de diploma de curso superior, será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, sujeita aos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, aos servidores que recebam o adicional na data da publicação desta lei.”

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe alterar projeto de lei 7919, de 2014, que altera a Lei 11.415/2006, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico do Ministério Público da União.

A alteração garantirá a transparência quanto ao real grau de dificuldade do concurso público. Durante o processo seletivo os candidatos são submetidos a provas que exigem conhecimentos em várias áreas do Direito, disciplinas ofertadas apenas em curso de nível superior. Como exemplo, nos concursos do Ministério Público da União para o ingresso no cargo de Técnico, é comum nos certames a cobrança de conhecimentos específicos, chamados de “noções”, de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, etc. Portanto,



efetivamente exige-se conhecimentos de nível superior, mas o Ministério Público da União realiza concurso para o cargo de Técnico com a exigência formal de nível médio. Ressalte-se que não existe em nosso país nenhuma escola de nível médio que contenha em sua grade curricular os conhecimentos citados acima.

O ingresso de Técnicos do MPU com requisito de nível superior também dará Garantia do grau de complexidade correto para serviços a serem realizados. Atualmente, no Ministério Público da União, ante a terceirização e a automação, informatização e virtualização dos feitos, pouco resta das atividades típicas e originárias de um servidor de nível médio.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe a situação se agrava e a tendência nos ramos do MPU, como em todos os tribunais do país, é que os Técnicos lidem com o processo judicial e outras atividades de nível superior.

Impôs-se que os Técnicos do MPU atuem como mão de obra qualificada em questões que envolvem elevado padrão de conhecimento, mediante assessoramento direto de membros da instituição, elaboração de minutas de relatórios e pareceres, de minutas de despacho, etc. Assim sendo, vivenciamos uma realidade em que os Técnicos realizam atividades de alta complexidade, de nível superior, lidando inclusive com o PJe.

Ora, o reconhecimento da correta escolaridade do cargo de Técnico do MPU é forma de realização de Justiça e torna de direito o que já é de fato, tudo consubstanciado em um princípio do Direito do Trabalho, o da Primazia da Realidade sobre a Forma (Princípio do Contrato Realidade), segundo o qual se deve pesquisar a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica.

Além do mais, a modificação do grau de escolaridade para a investidura nos cargos de Técnico do MPU fará com que o Estado cumpra efetivamente o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República e princípios consagradores do Direito, dentre eles a legalidade, a moralidade e a razoabilidade, e ainda servirão para tornar viável a construção de uma categoria mais harmônica, fincada na honestidade e voltada para o nosso fim maior, a excelência na prestação dos serviços à sociedade.

Outra justificativa à alteração aqui proposta é a possibilidade de fixação de critérios de seleção condizentes com as necessidades da Administração, em benefício do interesse público, dos princípios públicos e da sociedade.

São necessárias a adequação do nível de escolaridade e a identificação formal das atividades exercidas pelos Técnicos do MPU para que o gestor possa realizar concurso para suprir as reais necessidades do órgão e obedecer aos princípios que regem a Administração Pública. Tais atribuições dar-se-iam com a verificação da situação de fato, isto é, pela forma como se realiza a prestação dos serviços.

Além disso, a valorização dos servidores não deve ficar restrita ao âmbito financeiro. É necessário, também, ampliar as exigências de preparo para ingresso no cargo e retratar a realidade atual vivida pelos servidores e pelo País, inclusive no concernente às exigências na seleção dos candidatos e à responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas.



Para a Administração, o ingresso de nível superior para Técnicos ajudará a resolver problemas relativos à gestão de pessoal, bem como possibilitará o correto e digno exercício das atividades pelos servidores envolvidos, mantendo o Ministério Público da União profissionalizado, seguro, responsável, eficiente e democrático.

O contingente de servidores, hoje, é composto de uma grande maioria de Técnicos. A falta de reconhecimento dessa maioria tem causado frustração e descontentamento. A regularização do nível de escolaridade se traduz em valorização e ajudará a resolver problemas de gestão de pessoal e a diminuir a insatisfação interna nos órgãos.

Várias carreiras públicas já se modernizaram e exigem nível superior para aqueles cargos que antes exigiam nível médio. Tomam-se como paradigmas as carreiras organizadas em nível superior do Poder Executivo que antigamente exigiam nível intermediário, a exemplo da Receita Federal do Brasil (Técnico da Receita Federal do Brasil), Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal (Agente, Escrivão e Papiloscopista), Polícia Militar do DF (Soldado), Corpo de Bombeiros Militar do DF, Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Investigador e Escrivão), Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e vários outros órgãos federais, estaduais e municipais.

Pontue-se que o Poder Judiciário da União está prestes a apresentar projeto de lei que prevê nível superior de escolaridade, no mínimo, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário.

Um ponto que merece destaque na defesa desta emenda é que ela evita o acúmulo de ações pleiteando indenização por desvio de função. Corrigindo o nível de escolaridade do cargo de Técnico, afastam-se futuras ações judiciais decorrentes da constatação do exercício de atividades de nível superior por aqueles técnicos que ingressam no serviço público através de concurso de nível médio.

A exigência de nível superior de escolaridade, no mínimo, para ingresso no cargo de Técnico não gerará impacto financeiro.

Essa iniciativa é absolutamente constitucional, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 4303/RN, cuja ementa segue abaixo transcrita, *litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente



**Câmara dos Deputados**  
Gabinete da Deputada Erika Kokay

(princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

As atribuições de Técnicos e Analistas não são conflitantes. As atividades de nível superior exercidas atualmente pelos Técnicos são frutos da evolução e modernização do Ministério Público da União e não são aquelas já previstas para os Analistas.

Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de Técnico do MPU vai reconhecer o que já ocorre, na prática, ou seja, os Técnicos já exercem atividades de alta complexidade desde a posse.

A modificação do requisito de ingresso proposta nesta emenda deve ser promovida com simultânea absorção dos recursos atualmente utilizados para o pagamento do Adicional de Qualificação, no percentual de 5% (cinco por cento), previsto no artigo 13, inciso IV da Lei nº 11.415/06, na tabela de vencimentos de tais servidores (Anexo II).

Essa proposta de absorção do Adicional de Qualificação para os Técnicos decorre da natural impossibilidade de seu pagamento quando o título for essencial para o ingresso na carreira, fato que ocorrerá com a modificação pretendida, não havendo dúvida que a citada despesa orçamentária já está disponível para o órgão, podendo ser realocada sem violação à Lei de Responsabilidade Fiscal ou à legislação orçamentária (art. 169 da CF/88).

Isso posto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, de outubro de 2014.

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**